

**IMPUGNANTE: CAMILA BERGAMO**  
**IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUIS/RS**  
**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 06/2014**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS DE AR E PROTETORES**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

O Impugnado, através do competente Setor de Licitações e Compras, proveu a abertura do Edital pela Modalidade de **Pregão Eletrônico nº 06/2014**, objetivando a aquisição de pneus, novos para uso nos ônibus do transporte escolar do município de Entre-Ijuis/RS, durante o exercício de 2024, corroborado com todas as disposições do epígrafado Edital.

Foi dado publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicando-o no site do município, Diário Oficial do Município – FAMURS, DOU e PNCP, atendendo assim, de plano, a disposições da *Lei 14.133/2*.

O Edital em seu item 12.4.4. estabeleceu, em relação a habilitação técnica, o seguinte:

- I-Licença de operação** e/ou ambiental em nome do Fabricante ou Importador, em pleno vigor.
- II**-certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro),
- VI**-Certificado de regularidade do **Cadastro Técnico Federal**, emitido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, comprovando que o Fabricante ou Importador dos Pneus Novos atende ao **CONAMA**, *Art. 1º da Resolução 258, de 26 de Agosto de 1999*.
- V**-Declaração de que os produtos cotados terão **garantia** de 5 (cinco) anos para pneus e de 3 (três) anos para as câmaras de ar e protetores, contra defeitos de fabricação, ou Certificados de Garantia dos produtos;
- VI**-Declaração que em caso referente à **garantia**, a reposição do produto será no máximo em 48 (quarenta e oito) horas;

A Impugnante, no dia 26/02/2024, apresentou Impugnação ao Edital, pois alega conter exigência ilegal e restritiva a participação dos interessados no processo licitatório. Alega, ainda, que a vedação aos produtos importados fere o princípio constitucional da isonomia, e que nada importaria ser o produto nacional ou estrangeiro, devendo ser classificado no processo licitatório a empresa que venha oferecer o objeto com melhor preço do certame.

Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação para fins de que seja excluído do texto:

- ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 03** a exigência sobre a etiquetagem para os pneus dos itens que não possuem, e enquadre-se os demais para que possam condizer com o real desempenho dos pneus que se encontram no mercado nacional e importado, bem como:
- Item - I-Licença de operação e/ou ambiental em nome do Fabricante ou Importador, em pleno vigor**, por frustrar o caráter competitivo do certame.

**É o Relatório. DECISÃO**

Cuida-se de impugnação ao Edital, onde a impugnante especificamente impugna o subitem 12.4.4.exigido no Edital, ou seja, como já destacado acima.

O presente edital contém a exigência determinante de que quem for participar dele deverá atender à seguinte exigência contida na especificação dos pneus a serem adquiridos de que todos devem ter:

- I-Licença de operação** e/ou ambiental em nome do Fabricante ou Importador, em pleno vigor.

II-certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), bem como de;  
**ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 03** a exigência sobre a etiquetagem para os pneus dos itens que não possuem, e enquadre-se os demais para que possam condizer com o real desempenho dos pneus que se encontram no mercado nacional e importado.

Ora tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo jurídico, qual seja o *art. 40, inciso V, alínea "a" da Lei nº. 14.133/21, in verbis*:

**Art. 40.** O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

**V** - atendimento aos princípios:

**a)** da padronização, considerada a compatibilidade de **especificações estéticas, técnicas ou de desempenho**; (Grifo nosso).

Pois, no tocante a tais materiais ou insumos de veículos, a experiência na área é um instrumento a ser respeitado, visto que o trabalho com pneus não é algo a ser considerado do dia para a noite.

Existe uma grande gama de fabricantes e importadores de pneus situados no Brasil, alguns têm produtos de qualidade devidamente reconhecida pelo consumidor comum ou mesmo pelos grandes consumidores.

Nesta esteira, o Município de Entre-Ijuís optou pelos produtos fabricados no Brasil, e que possuam:  
**-Licença de operação** e/ou ambiental em nome do Fabricante ou Importador, em pleno vigor e  
II-certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), bem como de;  
**-EFICIÊNCIA ENERGÉTICA B, ADERÊNCIA NO MOLHADO B [...]** em primeiro lugar devido a especificação dos fabricantes dos veículos constantes da frota deste ente público.  
Em segundo lugar, pelo fato de terem uma garantia diferenciada, aliado ao fato de possuírem assistência técnica abrangente em caso de eventual problema ocorrido.

Por último há de se levar em conta o próprio produto que obedece a critérios específicos da norma brasileira (ABNT) para a sua fabricação, diferente de outros países que sequer possuem um Órgão estruturado para avaliação de critérios de fabricação.

Apesar do INMETRO, por meio de suas instituições creditadas, efetuar avaliação na maioria dos pneus que rodam no País, sejam estes nacionais ou importados, sem estabelecer críticas a tal avaliação, percebe-se que em nível de concorrência isonômica, não há correspondente entre os nacionais e os importados, visto que são fabricados por meios diferentes e que variam de um País para o outro.

Quanto ao fato do impugnante afirmar que existe uma limitação a participação, discordamos, pois existem pelo menos 04 (quatro) grandes fabricantes no Brasil, com sede e fábricas no País, entre estes destacamos: Michellin Brasil, Bridgestone do Brasil, Pirelli Pneus e Goodyear do Brasil.

Desta feita, tem-se pelo princípio da ampla competitividade, pelo menos os 04 (quatro) competidores em condições de participarem do certame, não acarretando desta forma a desobediência ao princípio da ampla competitividade.

O Pregão é definido pela *Lei nº 14.133/2021, no seu inciso XLI do artigo 6º*, como a "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto".

Diante disso, percebe-se que a própria Lei de Licitações da guarida ao Edital ora impugnado, no que

tange a exigência de que os produtos manufaturados (pneus) fossem de fabricação nacional e da padronização, considerada a compatibilidade de **especificações estéticas, técnicas ou de desempenho**

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), Art 5º da Lei 14.133/21.*

Desta forma, ao fazer a exigência do referido item no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Igualmente não encontra eco a assertiva de que há restrição a licitantes quando se solicita a *fabricação nacional*, ao contrário, este item do Edital está sendo solicitado de **todos** os interessados em participar do certame.

Não por outro motivo, a lição do renomado doutrinador Diógenes Gasparini:

*“atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas”*  
(GASPARINI, *Direito administrativo*, 2006, pág-482).

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no *art. 37 da Constituição Federal*, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são **discricionárias**, sempre, e tudo, **objetivando o interesse público**, jamais o individual.

Em resposta ao questionamento realizado pela **IMPUGNANTE: CAMILA BERGAMO**, a respeito das declarações exigidas, essas condições se fazem necessárias com o objetivo de resguardar a Municipalidade de sofrer atrasos na entrega dos pneus, câmaras e protetores, causando atraso ou mesmo impossibilitando a execução de serviços públicos, como recuperação da longa malha viária Municipal, pela demora na assistência técnica ou manutenção e/ou substituição dos pneus quando solicitado, muitas vezes esse atendimento deve ser de forma imediata, principalmente em caso de obstrução de estradas rurais que dificultam o trânsito de ônibus escolares.

Além disso, o intuito dessa exigência também deve-se em virtude de terem ocorrido no passado problemas com relação a dificuldade na substituição imediata de pneus e com atraso na manutenção por se tratarem de fabricação estrangeira.

Emerson Garcia em sua obra *“Discricionariedade administrativa, 2005, p.50”*, ensina:

*“A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.”*

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade.

Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial, galgado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:

*"é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica. (Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, p. 136)."*

Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 11º, inciso II e III da Lei nº 14.133/21.

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

*"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação."*

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Desse modo, não há a verossimilhança do direito da Impugnante.

**Ante ao exposto**, Item - I-Licença de operação e/ou ambiental em nome do Fabricante ou Importador, em pleno vigor, **desacolho** a impugnação ventilada, pelos fundamentos fáticos jurídicos supra mencionados.

**Ante ao exposto**, ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 03 – DESCRIÇÃO COMPLETA DOS ITENS – [...] EFICIÊNCIA ENERGÉTICA B, ADEQUÊNCIA NO MOLHADO B [...], **acolho** a impugnação ventilada, pelos fundamentos fáticos jurídicos supra mencionados.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Entre-Ijuís/RS, 28 de fevereiro de 2024.

  
**MARTA SUSANA BURKHARD DA SILVA**

Pregoeira